



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 609 2004  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE: 10/09/2004  
PROCESSO Nº 1/001334/2003 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200208189  
RECORRENTE: FALES & CIA LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

**EMENTA:** OMISÃO DE ENTRADA - Decide-se declarar a **NULIDADE** processual por **UNANIMIDADE** de votos. Lavrado o termo de início de fiscalização, não fora obedecido o prazo para conclusão dos trabalhos, tornando-se a ação fiscal NULA por extemporaneidade do ato praticado. Decisão com amparo nos artigos Art.821 §§ 2º 3º e 4º do Decreto 24.569/97 e Art. 53 § 2º III do Decreto 25.468/99.

**RELATÓRIO:**

A empresa acima identificada é acusada de omitir entrada de mercadorias no montante de R\$ 18.366,80 (dezoito mil, trezentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), irregularidade constatada mediante elaboração do SLE.

O processo está devidamente instruído, conforme documentos de fls. 03 a 45 dos autos.

A ação fiscal foi contestada em 1ª Instância tempestivamente, fls. 46 a 54.

Todas as argumentações apontadas pelo impugnante na peça defensiva foram devidamente analisadas em 1ª Instância, que decidiu pela Nulidade da ação fiscal, recorrendo de ofício a CRT, conforme determina a legislação processual em vigor.

O parecer da consultoria tributária acolheu a decisão singular e sugere a Nulidade do presente processo por extemporaneidade do ato praticado. A douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer (fls.67).

É o Relatório.



**VOTO:**

Acusa a inicial que o contribuinte omitiu entrada de mercadorias no montante de R\$ 18.366,80 (dezoito mil, trezentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), irregularidade constatada mediante elaboração do SLE.

Antes de adentrar no mérito da acusação fiscal, é necessário que o julgador analise preliminarmente as formalidades processuais que devem ser observadas pelo agente do fisco na execução da tarefa de fiscalizar, daí é necessário que se faça algumas considerações:

Ao iniciar a tarefa de fiscalizar o agente do fisco emite termo de início de fiscalização onde informa ao contribuinte que o mesmo estará sob ação fiscal durante o período de 90 (noventa) dias, a contar do ciente do contribuinte no referido termo.

Uma vez lavrado o referido Termo de Início, deverá o agente do fisco obedecer ao que determina a legislação em vigor, especificamente ao Art.821 do Decreto. 24.569/97.

Considerando que o termo de início foi lavrado no dia 08 de abril de 2002, o prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização deveria ter ocorrido até o dia 08 de julho de 2002, porém, observamos que o termo de conclusão de fiscalização foi emitido no dia 09 de julho de 2002, e a sua postagem nos correios ocorreu somente no dia 11 de julho de 2002, portanto, após expirado o prazo dos 90 dias estabelecido no termo de início e na legislação em vigor, observadas as regras para a contagem dos prazos, de acordo com CTN.

Por tudo exposto, reconhecemos que ocorreu vício formal, contrariando a legislação em vigor, mais precisamente o Art. 821 §§ 2º, 3º e 4º do RICMS.

Dessa, forma devemos declarar a Nulidade da ação fiscal na forma do Art. 53 § 2º inciso III do Decreto 25.468/99, "in verbis":

**Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.**

(...)

**§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:**

(...)

**III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.**

Sendo assim, voto pelo conhecimento dos recursos oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, por extemporaneidade do ato praticado, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

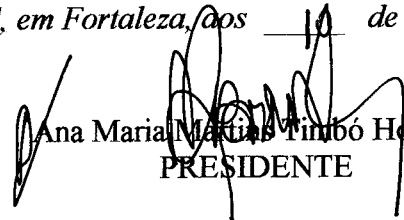
É o voto.

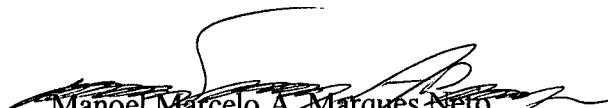
**DECISÃO:**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **FALES & CIA LTDA** e recorrido. **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE**, por extemporaneidade do ato praticado, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 10 de 11 2004.

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Vitor Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRA

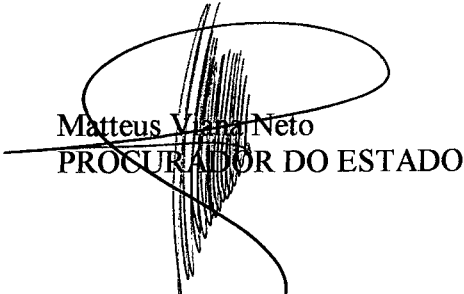
  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Alexandre Mendes de Sousa  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA RELATORA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO